



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000373722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2397126-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são pacientes RONI TELES BARROS e MARIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA e Impetrante MICHAEL VIANA ALEXANDRE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2397126-06.2024.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Michael Viana Alexandre (Advogado)

Pacientes: RONI TELES BARROS e MÁRIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA

Decisão: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco

VOTO Nº 33.494.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida a revogação da prisão preventiva ou a imposição de medidas cautelares diversas. Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Pacientes presos em situação de flagrância pouco tempo após o roubo das vítimas. Policiais militares responsáveis pelas diligências, informados das características dos suspeitos, saíram em busca dos agentes que, localizados, foram reconhecidos em solo policial. Decisão de conversão que se limita a verificar a viabilidade da manutenção da prisão, com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

caracterizado.

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/21), com pedido liminar, proposta pelo Dr. Michael Viana Alexandre (Advogado), em benefício de **RONI TELES BARROS** e **MÁRIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA**.

Consta que os pacientes foram autuados em flagrante delito e denunciados pelo crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2ºA, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A decisão em flagrante foi convertida em preventiva em 14.12.2024, por decisão proferida, pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, apontado, então, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão proferida, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a cautelar (referindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que os pacientes não cometeram o crime, além de ser irregular o flagrante, haja vista a prisão ter ocorrido cerca de duas horas após o “ocorrido, sem quaisquer perseguições ou informações concretas”, argumentando que o paciente Roni não tinha condições de “pilotar e portar arma de fogo ao mesmo tempo, porque é deficiente físico”), afirmando que os pacientes possuem as condições favoráveis para responderem ao processo em liberdade. Alega, também, inidoneidade de fundamentação (decisão genérica), além de desproporcionalidade da medida, afirmando que, na sua ótica, as medidas cautelares diversas do cárcere são suficientes na situação.

Pretende, nesse passo, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares diversas, com expedição de “contramandado de prisão”. No mérito, pretende a concessão da ordem para confirmar os termos da liminar eventualmente deferida.

Liminar indeferida (fls. 109/120).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.123/128).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.134/141).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decisão de conversão do flagrante em

preventiva: *“Vistos. A partir da Lei 12.403/11, que se mantenha o auto de prisão em flagrante e a prisão do autuado. É necessário, agora, que o juiz aprecie a situação de modo a adotar uma das posturas do art.310 do CPP, ou seja, que relaxe a prisão se for ilegal; que a converta em preventiva no caso de se fazerem presentes seus requisitos; ou que conceda ao réu liberdade provisória, com ou sem fiança.*

Como apontado até o momento, o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem e não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em relaxamento desta prisão. Recorda-se, em caso de convolação do procedimento apuratório em ação penal, que se procederá a novo reconhecimento perante a autoridade judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal (com a atual redação dada pela Lei nº 12.403/11), converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Com efeito, o fato criminoso supostamente praticado pelos averiguados é grave. Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, dada a gravidade do crime objeto desta ação, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado e que, a princípio, denotam periculosidade incompatível com a confiança nos acusados, necessária à efetividade daquelas medidas, forte na folha de antecedentes ora acostada.

A prisão preventiva assim encontra pleno fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, revelando-se insuficiente, nestes termos, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva. Cientes MP e defensoria. Int. Osasco, 14 de dezembro de 2024” (fls. 46/47, dos autos originários).

Decisão de recebimento da denúncia: “Vistos. Anoto, preliminarmente, que não foram reconhecidos os motivos alegados nas mais de 2 centenas de exceções.

Por outro lado, dispõe o art. 99 do CPP que a marcha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do processo ficará suspensa, se o magistrado “reconhecer a suspeição” (no caso também o impedimento), o que não ocorreu nestes autos.

Ainda, também de rigor salientar que fora determinado o processamento das exceções para regular julgamento pela câmara especial, nos termos justamente do art. 100 mencionado no requerimento. Nesse sentido, e especialmente diante recusa por parte deste juízo, não há falar em suspensão da marcha processual no aguardo de providências do TJSP. Caso o feito seja suspenso por ordem superior, referida determinação será obviamente cumprida por este magistrado.

Não há, assim, motivo jurídico processual para obstar a marcha processual.

Aliás, anote-se, a suspensão da marcha processual por motivo extralegal poderá, inclusive, trazer prejuízos, não apenas quanto ao prazo de prescrição, mas porque pedida em procedimentos cautelares, incluindo os da lei Maria da Penha, em cautelar de prisão processual, em autos com réus presos, enfim, de modo indiscriminado e geral, como, aliás, constou na manifestação deste juízo.

Por derradeiro, sublinhe-se, por relevante, que as exceções diante da enorme quantidade (mais de duas centenas, talvez já mais de três centenas) estão sendo devidamente processadas.

Não é razoável, e muito menos jurídico, aguardar qualquer decisão de mérito por parte do TJ, o que, como dito alhures, traria incontáveis prejuízos e transtornos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo à análise da inicial acusatória. MÁRIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, maior de 18 e menor de 21 anos, e RONI TELES BARROS foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2ºA, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 74/75).

*Narrou a denúncia que: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de dezembro de 2024, por volta das 21h30min, na Rua Francisco Alves, na via pública, altura do nº 576, Vila dos Remédios, neste município e Comarca de Osasco, MÁRIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, maior de 18 e menor de 21 anos, qualificado a fls. 07 e 30, e RONI TELES BARROS, qualificado a fls. 08 e 29, agindo em concurso e com identidade de propósitos, mediante **grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, a qual reduziu à impossibilidade de resistência as vítimas Talita Bianca Rodrigues Faria e Sabrina Lima de Souza, **subtraíram**, para ambos, a **motocicleta BMW/G310 GS**, de placa **BSX 4AS64/São Paulo-SP**, a ser oportunamente avaliada, bem pertencente à vítima Talita Bianca Rodrigues Faria.*

*Segundo o apurado, na data dos fatos, a vítima Talita conduzia sua motocicleta BMW/G310 GS, de placa BSX 4AS64/São Paulo-SP, tendo a vítima Sabrina na garupa, quando, **ao chegarem à sua residência e após Sabrina ter descido do veículo para abrir o portão do imóvel, ambas foram rendidas pelos denunciados, os quais chegaram a bordo de uma motocicleta Honda/CG, de cor preta, tendo o denunciado RONI na condução do motociclo e o denunciado MÁRIO na garupa. Na oportunidade, RONI,***

empunhando uma arma de fogo, anunciou o assalto e perguntou se o veículo tinha alarme, o que as vítimas negaram. Ato contínuo, a ofendida Talita desembarcou da motocicleta e MÁRIO subiu no veículo e ambos os denunciados se evadiram, cada qual em uma das motocicletas. Ocorre que a motocicleta subtraída tinha alarme, o que fez com que este soasse a pouca distância e o veículo parasse de funcionar, obrigando os roubadores a abandonarem o motociclo.

Policiais militares em patrulhamento foram acionados a comparecerem nas imediações do local dos fatos para averiguarem uma motocicleta em estado de abandono. Ao aportarem ao sítio indicado, os policiais contataram a vítima Talita, a qual narrou o acontecido, oferecendo descrição pormenorizada dos assaltantes.

Os policiais saíram em diligências com vistas aos roubadores e, por volta das 23h30min, abordaram quatro indivíduos, pois dois deles apresentavam atributos semelhantes aos descritos pelas vítimas. As ofendidas foram conduzidas ao local e, ao observarem os denunciados, reconheceram-nos como os assaltantes que as haviam vitimizado.

Em sede policial, a vítima Talita reconheceu ambos os denunciados (fls. 20), enquanto a vítima Sabrina reconheceu apenas MÁRIO, o qual estava sem capacete no momento da abordagem.

Auto de prisão em flagrante às fls. 01.

Autos de reconhecimento pessoal às fls. 20 e 21.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Folha de antecedentes e certidões em nome de MARIO às fls. 33/34 e 35/36. Folha de antecedentes e certidões em nome de RONI às fls. 37/38 e 39/40.

Em sede de audiência de custódia (fls. 44 e 45), a prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva (fls. 46/47). Mandados de prisão cumpridos às fls. 63/67 (MARIO) e 68/72 (RONI).

Juntamente com o oferecimento da denúncia (fls. 76), o Ministério Público consignou e requereu:

*01. Ofereço denúncia em separado (02 laudas); 02. Requeiro FA e informações do distribuidor local em nome dos denunciados, além de certidão em breve relato do que constar; 03. Requeiro providencie-se o auto de avaliação da motocicleta subtraída e recuperada. **É o relatório.***

Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre consignar que em razão do patamar mínimo das penas cominadas aos delitos objeto da denúncia, bem como do fato de que a prática delitiva envolveu o emprego de grave ameaça contra a pessoa, entendo não ser o caso de oportunizar às partes a celebração de acordo de não persecução penal, de modo que dou por encerrada a fase pré-processual e passo, outrossim, à análise do recebimento da denúncia.

Nesta fase da persecução penal, não se busca uma reconstrução fático probatória além da dúvida razoável, mas sim elementos mínimos (prováveis) de prova que indiquem: a) a ocorrência dos elementos do tipo penal, tanto numa dimensão objetiva quanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

subjetiva; b) autoria e materialidade por parte do acusado; e c) uma descrição fática suficientemente clara e precisa (art. 41 do CPP) que seja apta a propiciar o amplo exercício do direito de defesa.

De se salientar, por oportuno, que, conquanto a expressão justa causa seja sobremaneira ampla, ora classificada como condição da ação, ora como requisito autônomo, neste juízo inicial de admissibilidade, ela significa, conforme art. 395, inc. III, do CPP, a presença de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade suficientes para a instauração da lide penal, a qual, por si só, já traz ínsita uma carga reprovatória. Demais disso, a justa causa buscada neste controle judicial inicial representa, acima de tudo, uma garantia contra o uso excessivo do poder-dever de acusar e deve sinalizar o uso proporcional e racional do processo penal diante das inúmeras restrições e sanções que impõe a própria condição de réu.

Neste juízo de delibação inicial, portanto, busca-se uma suficiente descrição do fato criminoso e elementos de prova que corroborem este fato. Assim, a ausência deste acarreta a falta de justa causa daquele e, por sua vez, acoima a inicial de inepta.

No caso sub judice, verifico que os indícios da existência do crime e da autoria se mostram presentes no inquérito policial acostado aos autos, especialmente no auto de prisão em flagrante dos acusados, nos depoimentos das vítimas e testemunhas e nos autos de reconhecimento pessoal.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra MÁRIO TÉVEZ OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA e RONI TELES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

BARROS, imputando-lhe a prática do crime do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2ºA, inciso I, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, bem como indícios de materialidade e autoria. (...). Ciência ao Ministério Público. Osasco, 17 de dezembro de 2024” (fls. 74/82 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, no corpo do processo de origem, através das seguintes peças processuais: auto de prisão em flagrante (fls.01); termos de depoimento (fls.02/08); auto de reconhecimento (fls.20/21); boletim de ocorrência (fls. 09/13); relatório final da autoridade policial (fls.57/59); fotografias (fls.22/25).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Segundo o apurado (decisão acima transcrita), é dos autos que as características dos então suspeitos, ora pacientes, haviam sido descritas pelas vítimas do crime de roubo que ocorrera poucas horas antes, contexto que permitiu os policiais que diligenciavam no caso abordarem RONI e MÁRIO.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per relationem* é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Outras visualizações do crime em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluída a dinâmica do crime), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

De qualquer forma, observando-se o inconformismo do impetrante a respeito da situação de flagrância, consigna-se que o artigo 290, §1º do Código de Processo Penal, alínea “b”, entende **caracterizada a perseguição** quando “*sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço*”, exatamente a hipótese dos autos, haja vista que os policiais foram informados do crime e das características dos

suspeitos pouco tempo depois da consumação do delito, o que permitiu a localização dos indivíduos e, depois, reconhecimento em solo policial (fls.20/21)

Nesse ponto, as **circunstâncias da prisão** indicam a aparente prática de crimes patrimonial circunstanciado por grave ameaça à pessoa através de arma de fogo, crime que assombra a sociedade cotidiana. Contexto a indicar relevante **periculosidade dos agentes**, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação **concreta** com vistas, como dito, **à garantia da ordem pública, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.**

Aliás, sobre as condições dos pacientes, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cumpre reiterar que a cautelar extrema em desfavor dos pacientes foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade dos agentes que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, busca-se, além a preservação da ordem pública, evitar a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal.

No mais, importante ressaltar que a chamada “conversão” da prisão em flagrante delito em prisão preventiva, instituída pela Lei nº 12.403/2011, obrigatória no momento em que a autoridade judicial receber o auto de prisão em flagrante delito, ou seja, depois de no máximo 24 horas da prisão propriamente dita (artigo 306, §1º, do CPP, com redação dada pela mesma legislação acima mencionada), deve ser avaliada em contexto um pouco diverso do que normalmente se exige da prisão preventiva, como medida cautelar há muito prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Há um equívoco na exigência, para a **conversão**, de situações “concretas” próprias da “prisão

preventiva”, como eventuais constrangimentos contra vítimas e testemunhas, desaparecimento ou fuga do distrito da culpa etc. Importante: A prisão preventiva, normalmente, se exige quando, durante uma investigação, fatos específicos (daí as circunstâncias *concretas* exigidas) determinem a cautelar extrema, posto que o então investigado ou poderia colocar em risco a ordem pública, ou poderia prejudicar a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal. Tratava-se de indivíduo que, solto, era investigado e, a partir de algum momento, por alguma específica e concreta circunstância, não mais poderia assim permanecer. Evidente que para a chamada “conversão”, a avaliação não poderá ser a mesma. Não se avalia a necessidade de indivíduo solto ser ou não preso cautelarmente. É verificada, efetivamente, a necessidade de indivíduo preso em flagrante delito, permanecer ou não naquela condição, obviamente sendo verificado se faria jus ou não à liberdade provisória. Logicamente que não há como esperar, de indivíduo já mui recentemente preso, situações “concretas” como de coação no curso da investigação, fuga do distrito da culpa etc. O que se deve e pode ser avaliado, são as circunstâncias concretas do crime praticado, e que levaram o indivíduo à prisão, com provas de crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Na realidade, dentro do que determina a própria

Constituição Federal, que aponta como legítima a prisão em flagrante delito (artigo 5º LXI), o que se pode avaliar é a viabilidade de aquele indivíduo obter medida cautelar diversa da prisão, ou seja, a liberdade provisória em alguma das formas atualmente previstas, talvez com uma ou mais condições específicas (**artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal** – *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*” – grifei). Impossível, então, se exigir quaisquer outras circunstâncias “concretas” condizentes com a prisão preventiva, de existência tão tradicional quanto a prisão em flagrante delito, ambas em igual patamar de legitimidade na Constituição Federal, para legitimar a contenção forçada de indivíduo virtualmente perigoso. Qualquer exigência a mais seria ferir a própria Lei Maior, que não distingue uma prisão de outra, no seu objetivo. Aquela “**conversão**”, então, de forma compatível com a Carta Magna, existe para averiguar viabilidade de liberdade provisória e, assim não visualizado, permitir-se imposição de, agora, “prisão preventiva”, constatada, efetivamente, existência de crime, indícios suficientes de autoria e, em regra, **exclusivamente pela gravidade da conduta e presumida periculosidade do agente**, necessidade de garantia da ordem pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR